

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 4000202-06.2013.8.26.0566

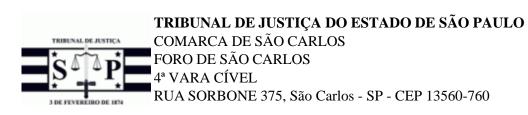
Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: PIRAGESSO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 03.144.897/0001-15

Requerido: JOSE EDUARDO BUZATTO, CPF 281.884.388-04

Data da audiência: 10/11/2016 às 16:00h

Aos 10 de novembro de 2016, às 16 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento do sócio da autora, Sr. Rogério Gildo Candiotti, portador do RG nº 18.142.228, acompanhado de seu advogado, Dr. Fabio Fernandes Minharo, OAB/SP 262.632. Presente o réu, acompanhado de sua advogada, Dra. Paula Adriana Coppi, OAB/SP 179.424/SP. Iniciados os trabalhos, antes da colheita dos depoimentos, pelo patrono do autor foi dito: "Requeiro a desistência da testemunha Carolina, a qual foi homologada pelo Juiz". Ato contínuo, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem apartados. Colhidos os depoimentos, as partes debateram oralmente a causa. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Piragesso Comércio Ltda - ME move ação de cobrança contra José Eduardo Buzatto. Foi contratada pelo réu para a colocação de gesso em obra. Os serviços foram regularmente prestados. O preço devido pelo réu corresponde a R\$ 41.767,90. Todavia, o réu somente pagou R\$ 32.176,38. Há, pois, uma diferença devida, no valor de R\$ 9.591,52. Este o valor cobrado. O réu foi citado e contestou (fls. 76/80). Sustenta que, durante a execução do contrato, ao lhe ser apresentado um relatório de cobrança final, indicando preco total de R\$ 41.767,90, não concordou com o valor. Isto ensejou o comparecimento de um preposto da autora ao local, onde foram verificados os serviços, a metragem e o material utilizado. Tal vistoria implicou correção no valor do preço, resultando um saldo devedor diferença de R\$ 2.976,38. O réu encaminhou e-mail à autora solicitando a emissão de boleto para a quitação e liquidação do débito. A autora emitiu tal boleto, concordando, pois, com tal valor. O réu pagou o montante. Inexiste, então qualquer diferença. A autora ofereceu réplica (fls. 89/91). Sentença de folhas 120/122, julgou improcedente a ação e condenou a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00. Razões de apelação às folhas 125/131. Por V. Acórdão de folhas 158/161 foi dado provimento ao recurso interposto pela autora, anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos à 1ª Instância para produção das provas pretendidas. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. A teoria do venire contra factum proprium consiste na vedação do comportamento contraditório. Não tem disposição no CDC, mas seu acolhimento decorre dos outros principios que orientam as relaçãos de consumo. Por essa teoria, proíbe-se o comportamento contraditório, inesperado, que viola a boa fé objetiva causando surpresa na outra parte. Por outra lado, o artigo 422 do Código Civil estipula que os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé. Constitui a boa fé objetiva o modelo de conduta social com padrão ético de comportamento, que impõe concretamente, a todo o cidadão que na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. O réu defende a tese que a autora aceitou a quitação por valor inferior ao originalmente contratado por problema no serviço prestado. A autora não esclareceu devidamente o motivo pelo qual emitiu a nota fiscal de folhas 82, bem como o boleto de folhas 83. Nesse particular, anoto que a nota fiscal e o boleto foram emitidos após a reclamação elaborada no e-mail de folhas 84 e no e-mail de folhas 85. Com efeito, a emissão do boleto, acompanhada da nota fiscal, denota a existência de composição entre as partes,



impedindo a procedência da cobrança do valor definido na petição inicial. Tal raciocínio se fundamenta no princípio da boa fé objetiva definida no art. 422 do Código Civil e no princípio do venire contra factum proprium. Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. **NADA MAIS.** E para constar, eu, Ana Paula Lopes – M.319.414, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

autora:

Dr. adv. da autora:

réu:

Dr. adv. do réu:

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de n°s. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, Ana Paula Lopes, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.